



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518111-16.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO SOUZA TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518111-16.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: EDUARDO SOUZA TEIXEIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6222

Apelação Criminal. Roubo Simples. Mérito. Reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Materialidade e autoria amplamente comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Inversão da posse. Réu preso após perseguição. Consumação evidenciada. Pena. Básica majorada em 1/3 pelos péssimos antecedentes, personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais, culpabilidade, emprego de simulacro. Cometimento do crime enquanto ainda não havia cumprido a pena por condenação anterior, no gozo de livramento condicional. Reincidência específica compensada com a atenuante da confissão. Regime prisional fechado mantido, ante o quantum de pena aplicado, as circunstâncias do crime, os maus antecedentes e a reincidência específica. Prequestionamento. Apelo improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Vieira de Moraes, no processo nº 1518111-16.2024.8.26.0228, que tramitou pela 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP, que condenou EDUARDO SOUZA TEIXEIRA a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em seu valor mínimo legal, como incurso no artigo 157, “caput” do Código Penal (fls. 160/171).

A il. Defesa apela em busca do reconhecimento da tentativa. Subsidiariamente, pede a

desconsideração dos maus antecedentes, ante o largo tempo decorrido, ou a redução da fração de aumento aplicada, a fixação do regime inicial semiaberto e, por fim, apresenta prequestionamento (fls. 179/186).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 191/195), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 219/228).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Eduardo Souza Teixeira foi condenado porque, no dia 27 de julho de 2024, por volta das 21h30min, no estabelecimento comercial situado na Rua Doutor Samuel Porto, nº 137, Vila da Saúde, nesta cidade e comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante grave ameaça contra as vítimas Joseane de Sousa Martins e Gilson Alves dos Santos, exercida por meio do emprego de simulacro de arma de fogo, 01 (uma) embalagem de papel Seda, 07 (sete) maços de cigarro Palheiro, 15 (quinze) isqueiros, 21 (vinte e um) unidades de chocolate e 11

(onze) maços de cigarro Dunhill, produtos globalmente avaliados em R\$ 718,21, em detrimento do Mercado Oxxo, representado por Evandro Moraes de Assis.

Segundo o apurado, Eduardo ingressou no estabelecimento vítima e abordou a funcionária Joseane de Sousa Martins e, em poder do simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto. Ato contínuo, passou a pegar diversos produtos e acondicioná-los na mochila que trazia consigo. A funcionária se dirigiu à saída e tentou trancá-lo no interior da loja, mas o réu se evadiu correndo.

Nesse momento, aproximava-se do local Gilson Alves dos Santos em uma motocicleta, funcionário acionado para consertar a porta do estabelecimento, que presenciou o ocorrido, notadamente Joseane gritando bastante e tentando impedir a fuga do roubador. A bordo da motocicleta, Gilson seguiu no seu encalço do réu. Durante a perseguição, Eduardo chegou a levantar a blusa e mostrar o simulacro de arma, que estava na linha da cintura, ameaçando com os dizeres “não vem não que vai tomar” e “não vem não que eu vou atirar”.

Gilson, contudo, continuou o perseguindo e percebeu que o objeto se tratava de um simulacro, então, acelerou sua moto e conseguiu interceptar o caminho do réu, que ainda desferiu um soco no capacete de Gilson. Em dado momento, Gilson conseguiu segurá-lo pela mochila e derrubá-lo,

porém, ao buscar sua moto que havia caído no caminho, o réu correu.

Policiais militares foram acionados para atendimento da ocorrência e conseguiram capturar o roubador, sendo encontrados em sua posse os diversos produtos subtraídos, bem como um simulacro de arma de fogo. Indagado no local, Eduardo confessou, informalmente, a prática delitiva.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), auto de reconhecimento pessoal (fls. 18), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Gilson Alves dos Santos, funcionário da empresa vítima, declarou que estava fazendo serviço de apoio na porta da loja que estava com problema. Quando chegou viu a funcionária tentando fechar a porta e o acusado se evadindo, após o que o réu ameaçou um transeunte que tentou fazer sua detenção, então seguiu no seu encalço. Ele disse que iria atirar, o

ameaçou, mas o depoente percebeu que era um simulacro e seguiu no seu encalço de motocicleta até entrar em vias de fato e o deter. Foi ameaçado por duas vezes. Reconheceu com certeza o réu em juízo.

Interrogado em Juízo, o réu Eduardo Souza Teixeira confessou a prática do crime, dizendo que ia pegar arroz e feijão, mas só conseguiu pegar chocolates. Negou ter ameaçado alguém, tanto que a mulher ficou segurando a porta, mas como é mais forte, conseguiu abrir a porta e correu para fora. Em seguida, o “menino que prestou depoimento aqui” se aproximou e chegou a ameaçá-lo, mas só estava pegando para alimentar a família, porque sua esposa estava grávida e a mãe com câncer. Mostrou o simulacro para ele, não tinha como sacar porque só tinha aquele pedaço. Foi preso na rua da frente do mercado, já tinha deixado as coisas que levou do mercado e ele continuou seguindo, o alcançou e agrediu, ficou com cicatrizes, até que a Polícia chegou e o prendeu. Reiterou ter ameaçado esse menino exigindo o simulacro que estava na sua cintura. Já foi processado duas vezes por crimes que não cometeu. Cumpriu pena de nove anos e estava em condicional. Faltavam três anos e a pena total era de quinze anos. Tem três roubos e um furto.

Essa a prova amealhada aos autos.

Como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra das vítimas ganha incomensurável valor. E, no caso dos autos, as declarações do ofendido se revelaram plenamente coerentes e confiáveis.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021)

Ademais, a apreensão do bem roubada em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Preliminar de nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do CPP para realização do reconhecimento do acusado. Não acolhimento. Dispositivo que prevê simples recomendação. Mérito. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o delito de receptação ou afastamento da majorante de uso de arma de fogo. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. **Réu que estava na posse da***

res furtiva e foi reconhecido pela vítima, que detalhou o modus operandi por ele praticado. Apreensão de arma de fogo que é prescindível quando seu emprego é comprovado por outros meios de prova. Condenação mantida. Dosimetria. Pleito de reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Pena-base fixada no mínimo legal. Réu que já possuía 21 anos à época dos fatos. Ausência de confissão, uma vez que o apelante admite delito de receptação. Aumento da pena em 2/3, nos termos do art. 68, par. único, do CP. Regime inicial semiaberto mantido. Inviável a aplicação dos arts. 44 e 77 do CP. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1504680-29.2023.8.26.0266; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da testemunha se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, especialmente pela própria confissão do réu, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de roubo descrito na denúncia.

Em síntese, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, a exemplo do convencimento judicial de primeiro grau, sendo necessária a manutenção da condenação do acusado.

A prova oral amealhada evidencia que, após o réu empregar a grave ameaça em face da funcionária do

estabelecimento vítima de nome Joseane (fls. 16) e deixar o local, novamente ameaçou a vítima Gilson e, com isso, conseguiu se afastar do local e se distanciou da vítima, que o perdeu de vista quando sua moto caiu, vindo a ser detido por policiais militares que apreenderam os produtos do roubo e o simulacro de arma de fogo em sua posse.

Assim, houve efetiva inversão da “res furtiva”, sendo o bastante para a configuração da consumação do delito, de somenos que a posse dos bens tenha sido breve e seguida de recuperação.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 582 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”

Assim também o entendimento deste Egrégio Tribunal:

*“ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO:
RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA
INADMISSIBILIDADE ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO OU
APREHENSIO RES FURTIVA QUE JÁ ESTAVA EM PODER*

DO CRIMINOSO QUANDO A VÍTIMA REAGIU E IMPEDIU QUE FUGISSE SUFICIÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA POSSE E CONSUMAÇÃO DO ROUBO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OUTRO FIM.” (Apelação Criminal nº 1500288-72.2019.8.26.0238, Rel. Des. JAYME WALMER DE FREITAS, julgado em 27.05.2022).

Logo, inviável o reconhecimento do “conatus”.

Dessarte, o conjunto probatório se afigura harmonioso, tornando inconteste a responsabilidade do réu como incurso no artigo 157, “caput”, do CP.

Individualização. Passa-se à análise da reprimenda lançada em desfavor dos acusados.

1ª fase. A pena-base foi majorada em 1/3 em razão dos maus antecedentes (proc 0025415-05.2018, furto, fls. 32; 0055566-95.2011, roubo majorado, fls. 32/33; 0106690-49.2013, roubo majorado e lesão corporal na direção de veículo automotor, fls. 33); do emprego de simulacro de arma de fogo, indicando planejamento prévio e culpabilidade diferenciada; demonstração de personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais como meio de subsistência, além de ter cometido o presente delito enquanto ainda não havia descontado integralmente a pena imposta pelo crime anterior, no gozo de

livramento condicional (fls. 30), o que bem justifica o aumento operado na primeira etapa para 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, que, portanto, fica mantido.

Destaco, por oportuno, que respeitado o entendimento da il. Defesa, não há motivo para se afastar os maus antecedentes do réu, já que as condenações anteriores transitadas em julgado, mas já alcançadas pelo período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, configuram circunstâncias a serem consideradas como maus antecedentes.

Os maus antecedentes não se confundem com a reincidência, e sobre aqueles não se opera a pretendida eliminação, visto que o “caput” do artigo 64 do Código Penal faz expressa referência ao instituto da reincidência para efeito da limitação temporal quinquenal.

A propósito, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça:

Decorridos mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes (STJ, HC 30.211/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 22/3/04).

Como se sabe, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (proc. 1515188-85.2022, fls. 29, roubo), houve a compensação com a atenuante da confissão espontânea, sem alteração na pena.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou assim definitiva.

Regime Prisional. Ante o “quantum” de pena aplicada, os maus antecedentes e a reincidência específica do réu, bem com as demais circunstâncias judiciais, nos termos dos artigos 33 e 59, do CP, mantenho o regime inicial fechado para desconto da pena corpórea.

Quanto ao prequestionamento, mostram-se dispensáveis maiores considerações, uma vez desnecessária a expressa menção a dispositivos legais, bastando que tenha havido discussão acerca do tema.

Nesse sentido:

“De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese” (STJ AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Dje 28.05.12).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO
Relator